



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883732 - PE (2020/0171553-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado*" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018)" (AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019).

2. Por sua vez, "*os fundamentos de decisão judicial não fazem coisa julgada, mas sim a parte dispositiva do julgado*" (AgRg no REsp 1.441.510/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2015).

3. Caso concreto em que o acórdão recorrido deu provimento integral ao agravo de instrumento do ora agravante, o que evidencia a ausência de interesse recursal para interpor o presente recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883732 - PE (2020/0171553-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO CONHECECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado*" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018)" (AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019).
2. Por sua vez, "*os fundamentos de decisão judicial não fazem coisa julgada, mas sim a parte dispositiva do julgado*" (AgRg no REsp 1.441.510/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2015).
3. Caso concreto em que o acórdão recorrido deu provimento integral ao agravo de instrumento do ora agravante, o que evidencia a ausência de interesse recursal para interpor o presente recurso especial.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha relatoria, assim concebida (fls. 355/358):

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os autos que a parte ora recorrente interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça no bojo de execução de sentença movida em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO-UFPE.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento a fim de conceder o benefício da gratuidade de justiça ao SINTUFEPE, nos termos da ementa que segue (fls. 111/1120):

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO NOVO CPC. Os Recursos são definidos pela natureza do ato judicial: Sentença, Decisão Interlocutória ou Despacho. O Agravo de Instrumento, no Código de Processo Civil de 2015, consiste no Recurso que tem por Objeto a Relação Jurídica sobre Decisão Interlocutória, envolvendo tutelas distintas sobre duas situações jurídicas processuais: a Evidência e a Urgência. Não estão dissociadas na Finalidade ou Função do Recurso estritamente definido.

EVIDÊNCIA. Consiste na Situação Jurídica derivada da Relação Jurídica projetando a Pretensão à obtenção do dever jurídico, buscado pela Parte diante de Ato Jurídico Processual, e exposto no conjunto ou variedade de atos confluentes da Lide, da Causa, da Demanda ou dos Pressupostos Processuais. A Interlocução própria da Jurisdição é o princípio a estabelecer diretriz do Processo ou do Recurso, porquanto a Ação é proposta e o Recurso interposto, na dicção precisa de Pontes de Miranda. Os pressupostos Processuais e as Condições da Ação são elementos considerados, em cada etapa ou fase, com Atos Processuais, quando não incorrem, em cada caso, no exame dos Atos meramente ordinatórios, nos simples Despachos. Ou, nas hipóteses terminativas encerrando literalmente a Prestação Jurisdicional de Mérito com a Sentença, e/ou com a Execução.

URGÊNCIA. Como poder-dever cautelar busca no exame da situação, de ato ou fato jurídico, realçar a utilidade da Jurisdição de modo Imediato, a realização do Direito Objetivo e, de modo Mediato, o Direito subjetivo buscado no Pedido intercorrente para obtenção do Dever Jurídico; a Obrigação de quem de Direito. A Urgência está atinada sempre à Evidência.

Possibilidade de concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a pessoa jurídica, ora Agravante, face à comprovação de insuficiência financeira para suportar as despesas processuais, a teor da Súmula nº 418-STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Agravo de Instrumento Provido.

Opostos embargos de declaração por ambos os litigantes, foram rejeitados os da UFPE e acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, os do SINTUFEPE (fls. 171/180).

Inconformado, o Sindicato recorrente opôs novos aclaratórios, dessa vez rejeitados (fls. 240/250).

Sustenta a parte recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios o Tribunal de origem deixou de sanar a omissão apontada no acórdão recorrido quanto à ilegitimidade dos substituídos para arcarem com os ônus sucumbenciais;

b) arts. 490 e 506 do CPC, tendo em vista "a ilegitimidade dos substituídos do sindicato para suportarem honorários" (fl. 273), na medida em que se tratam de terceiros que não fazem parte do processo, eis que "a parte na demanda é o sindicato, não os substituídos" (fl. 274).

Por fim, requer o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 306/313.

Recurso admitido na origem (fl. 344).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAÇÃO.

Como cediço, "o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018)" (AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019).

Na espécie, extrai-se dos autos que o subjacente agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Juízo de 1º Grau que assim considerou (fl. 107):

*"(...) No caso, ao contrário do alegado, os balancetes apresentados pelo sindicato (ids. 4058300.2028648e 4058300.2028650) não evidenciam sua hipossuficiência econômico-financeira, pois, nas disponibilidades (subgrupo do ativo circulante), verifica-se o montante de R\$ 535.087,09 (somatória das contas caixa e banco conta movimento). Por outro lado, no patrimônio líquido, consta a quantia de R\$ 537.879,83, resultante da diferença entre o ativo total e o passivo exigível. Por outro lado, não consta nos autos qualquer declaração de hipossuficiência financeira firmada pelos substituídos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita do sindicato, **determinando que, em caso de sucumbência total, ou parcial, os substituídos deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios**, considerando que o direito aos 28,86% a eles pertence, bem como que poderiam, inclusive, executar o crédito por meio de advogado particular." [1]*
(Grifo nosso)

Sucedendo que o Tribunal de origem deu integral provimento ao agravo de instrumento do SINTUFEPE, o que evidencia que a decisão agravada fora reformada in totum, inclusive no que tange à determinação de que caberia aos substituídos arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência total.

Tal conclusão é corroborada a partir da leitura do acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios opostos pelo ora recorrente, uma vez que ali a Corte regional expressamente afastou a possibilidade de os servidores substituídos arcarem com os ônus da sucumbência. Senão vejamos (fls. 178/179):

No caso, trouxe o entendimento acerca da possibilidade de concessão da Justiça Gratuita para Pessoa Jurídica, tendo em vista a comprovação de insuficiência financeira para suportar as despesas processuais.

[...]

Quanto aos Honorários Advocatícios, adoto como razão de decidir os fundamentos constantes da Decisão Agravada:

"Nos casos de substituição processual, como reconhecido pelo próprio CPC, a parte na demanda é o sindicato, não os substituídos. Ele atua em nome próprio, embora na defesa de direito alheio, nos termos do art. 18 do CPC:

[...]

Tanto o substituído não é parte na ação, que lhe é permitido propor demanda individual no curso da ação coletiva, sem que se configure litispendência. Ainda, uma vez julgada improcedente ação coletiva, pode o substituído propor ação individual sobre o mesmo direito, sem que esta seja obstada em razão da coisa julgada.

E não há coisa julgada precisamente em razão da falta de triplíce identidade (exigida para tanto pelo art.), visto que as partes não são as mesmas. Ainda que a causa de pedir e os pedidos 337, § 1º e 2º do CPC sejam os mesmos, bem como que o réu seja igual, os

autores são diferentes: em uma, o sindicato; em outra, a pessoa física do substituído.

Nesse sentido, o argumento da decisão de que os substituídos podem ser condenados em honorários porque o crédito executado pertence a eles e poderia ter sido cobrado por meio de advogado particular somente vem a reforçar a tese ora expendida. Isso porque, se de ação individual se tratasse, o titular do direito figuraria como parte no processo e exatamente por isso poderia ser condenado aos ônus sucumbenciais, autorização que não existe quando figura como substituído processual."

*ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração da UFPE e dou parcial Provimento aos Embargos de Declaração do SINTUFEPE, para suprir a Omissão apontada quanto a condenação dos Substituídos ao pagamento de Honorários Advocatícios, **sem atribuir-lhe Efeitos Infringentes.***

ANTE EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Aduz o agravante que seu interesse recursal resta evidenciado nos autos.

Nesse sentido, argumenta que (fls. 365/367):

[...] o Tribunal de origem não deu integral provimento ao agravo de instrumento do SINTUFEPE, mas apenas 'para conceder o Benefício da Justiça Gratuita ao Agravante". Veja-se (e-STJ fl. 103):

[...]

Como visto acima, ao "dar provimento" ao agravo de instrumento do SINTUFEPE, a Corte de origem não julgou o recurso interposto pelo sindicato em sua integralidade, o que inclusive ocasionou a interposição do primeiro recurso aclaratório, no qual foi apontada a omissão acerca do pedido de reforma da decisão agravada, na parte em que determina que os substituídos deverão arcar com pagamento dos honorários advocatícios(e-STJ fls. 125/127):

[...]

O referido recurso aclaratório do SINTUFEPE foi parcialmente provido (e não rejeitado, como consta na decisão ora agravada), tendo o Tribunal a quo adotado como razão de decidir os fundamentos constantes na decisão agravada, quanto aos honorários advocatícios(e-STJ fls.178/179).

Ora, evidente que, ao manter os fundamentos constantes na decisão originariamente agravada pelo sindicato, foi preservado o entendimento de que os substituídos deverão arcar com pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse ponto, cumpre ao SINTUFEPE tecer a seguinte observação: embora o acórdão vergastado tenha mantido os fundamentos da decisão agravada, no ponto relativo aos honorários advocatícios, por equívoco, colacionou as razões expostas pelo próprio sindicato no agravo de instrumento, em que este demonstrou as razões pelas quais os substituídos não poderiam arcar com eventual ônus de sucumbência.

Tal vício do decisum regional ensejou a oposição de novos embargos de declaração por parte do sindicato (e-STJ fls. 201/207).

[...]

E, ao enfrentar a questão –embora tenha rejeitado o referido recurso aclaratório – a Corte de origem REAFIRMOU o entendimento de que "os substituídos podem ser condenados em Honorários Advocatícios porque o crédito executado lhes pertence(e-STJ fl. 237):

[...]

Inconteste, portanto, a presença de interesse recursal do SINTUFEPE, pois o conjunto das decisões proferidas pelo Tribunal a quo (acórdão do agravo de instrumento e de ambos os recursos aclaratórios) demonstra o não acolhimento do pedido que trata da impossibilidade de condenação dos substituídos ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes são terceiros

que não fazem parte do presente processo.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 377).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como cediço, "*o interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado*" (STJ, REsp 1.732.026/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018)" (AgInt no AREsp 1.013.111/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2019).

Na espécie, extrai-se dos autos que o subjacente agravo de instrumento foi interposto contra decisão do Juízo de 1º Grau, que assim considerou (fl. 107):

*"(...) No caso, ao contrário do alegado, os balancetes apresentados pelo sindicato (ids. 4058300.2028648e 4058300.2028650) não evidenciam sua hipossuficiência econômico-financeira, pois, nas disponibilidades (subgrupo do ativo circulante), verifica-se o montante de R\$ 535.087,09 (somatória das contas caixa e banco conta movimento). Por outro lado, no patrimônio líquido, consta a quantia de R\$ 537.879,83, resultante da diferença entre o ativo total e o passivo exigível. Por outro lado, não consta nos autos qualquer declaração de hipossuficiência financeira firmada pelos substituídos. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita do sindicato, **determinando que, em caso de sucumbência total, ou parcial, os substituídos deverão arcar com o pagamento dos honorários advocatícios**, considerando que o direito aos 28,86% a eles pertence, bem como que poderiam, inclusive, executar o crédito por meio de advogado particular."*[1]
(Grifo nosso)

Sucedo que o Tribunal de origem **deu integral provimento** ao agravo de instrumento do SINTUFEPE, nos seguintes termos (fl. 111):

O artigo 98 do CPC/2015 estabelece que a natural ou brasileira ou estrangeira, com pessoa jurídica, insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à na forma da lei, sendo que "o direito à é pessoal, gratuidade da justiça, gratuidade da justiça não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário." (artigo 99, parágrafo 6º).

Possibilidade de concessão do Benefício da para as ,Assistência Judiciária Gratuita pessoas jurídicas a teor da Súmula nº 418-STJ."Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso, o Agravante juntou Demonstrativos Financeiros (Id 2028648 e

2028650) para comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

ISTO POSTO, dou provimento ao Agravo de Instrumento para conceder o Benefício da Justiça Gratuita ao Agravante.

É o meu Voto.

(Grifo nosso)

A propósito, confira-se a proclamação do resultado desse julgado (fl. 112):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado.

(Grifo nosso)

De se ver, portanto, que a decisão agravada foi reformada *in totum*.

Calha ressaltar que o fato de os primeiros embargos de declaração do SINTUFEPE-SS/UFPE terem sido parcialmente acolhidos não afasta tal conclusão, haja vista que **não foram dados efeitos infringentes àquele novo *decisum*, ou seja, foi mantido incólume o acórdão embargado.**

A propósito, confira-se a ementa desse julgado (fls. 179/180):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENÇA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). PROVIMENTO PARCIAL.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do direito objetivo, de modo imediato, e restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissivo a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

II - O Acórdão trouxe o entendimento acerca da possibilidade de concessão da Justiça Gratuita para Pessoa Jurídica, tendo em vista a comprovação de insuficiência financeira para suportar as despesas processuais, razão pela qual não se verificam o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório(s) na temática versada no Julgado.

III - Quanto aos Honorários Advocatícios, adota-se como razão de decidir os fundamentos constantes da Decisão Agravada:

[...]

*IV - Desprovimento dos Embargos de Declaração da UFPE. **Provimento parcial dos Embargos de Declaração do SINTUFEPE, sem atribuir-lhes Efeitos Infringentes.***

(Grifo nosso)

Acrescente-se, ainda, que os segundos aclaratórios do SINTUFEPE-SS/UFPE foram rejeitados, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 249):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO(S) ACLARATÓRIO(S). DESPROVIMENTO.

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: têm a finalidade de suprir Omissão, eliminar Contradição e/ou desfazer Obscuridade. É Recurso Supletivo ao Julgado, visando esclarecer a dicção do direito objetivo, de modo imediato, e

restabelecer o esclarecimento da Relação Jurídica e suas diretrizes pelo Órgão Judicial. É Recurso especialíssimo interposto no curso do exercício do Direito de Ação. Não é Recurso habilitado à rediscussão da matéria, quando não há ponto omissa a ser novamente posto e não desponta(m) Contradição e/ou Obscuridade na Motivação ou matéria factual. A rediscussão não configura pressuposto recursal específico.

II - O Acórdão embargado manteve a concessão da Gratuidade Judiciária ao Sindicato, porém, supriu a Omissão para considerar que os Substituídos podem ser condenados em Honorários Advocatícios porque o crédito executado lhes pertence, razão pela qual não se verifica(m) o(s) apontado(s) Vício(s) aclaratório (s), na temática versada no Julgado.

III - Desprovemento dos Embargos de Declaração.

Nesse contexto, é irrelevante perquirir os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, na medida em que a coisa julgada reside no dispositivo dos acórdãos recorridos. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou à existência de erro material no julgado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisor. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial" (AgRg no REsp 1.058.585/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/3/2015).

3. No caso em exame, o julgado embargado concluiu que "tanto a limitação temporal em virtude da reestruturação da carreira, quanto o percentual de juros incidentes ao mês foram analisados quando do julgamento do MS n. 6.864/DF e seus respectivos embargos de declaração, transitando em julgado o v. acórdão da e. 3ª Seção que determinou o pagamento de 3,17% a todos os filiados, bem como a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da impetração da segurança".

4. Hipótese em que os dispositivos dos julgados transitados em julgado (MS 6.864/DF), que estão acobertados pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam a condenação da autarquia ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual desnecessária a explicitação do referido valor no dispositivo do julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EmbExeMS n. 6.864/DF, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/5/2019) - Grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. TÁXI. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE COEXISTÊNCIA COM OS LIMITES DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 264, 330, I. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos

aclaratórios nos moldes propugnados pela agravante.

2. A aplicação de legislação superveniente exige a demonstração de que o novo diploma se amolda aos limites da demanda e que a lide poderia ser resolvida mediante os contornos do novo texto normativo.

In casu, a parte agravante não logrou êxito em evidenciar tais pressupostos.

3. A alegação de cerceamento de defesa não comporta exame nessa seara recursal, porquanto implica reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do artigo 102, § 2º, da CF, é circunscrito às ações direita de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade.

5. Os fundamentos de decisão judicial não fazem coisa julgada, mas sim a parte dispositiva do julgado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.441.510/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2015) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.883.732 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0171553-6

Número de Origem:

00155688519954058300 08045113620174050000 8045113620174050000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022